CÂMARA DE
FORTALEZA

GABINETE VEREADOR LAEL SENA

INDICAÇÃO N.° 0274-2026

Autoriza o Poder Executivo a garantir atendimento imediato em hospitais particulares, com custos pagos pela prefeitura, sempre que as unidades públicas de saúde atingirem o limite de capacidade e superlotação.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito, a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Lael Sena
Vereador do PL

ANEXO I

0274-2026

À INDICAÇÃO Nº
PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a garantir atendimento imediato em hospitais particulares, com custos pagos pela prefeitura, sempre que as unidades públicas de saúde atingirem o limite de capacidade e superlotação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA – CEARÁ INDICA:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa Municipal de Garantia de Atendimento em Situação de Superlotação da Rede Pública de Saúde, com o objetivo de assegurar o atendimento digno e tempestivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS quando verificada incapacidade momentânea de atendimento nas unidades públicas municipais.

Paragrafo único: o objetivo do programa assegurar o acesso à saúde aos usuários das unidades públicas de saúde do Município de Fortaleza em situações de superlotação que impeçam o cumprimento dos prazos máximos de espera para atendimento.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se situação de superlotação aquela em que unidades da rede pública municipal de saúde, incluindo Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e hospitais municipais, não consigam realizar o atendimento dentro dos prazos clínicos recomendados pelos protocolos de classificação de risco e regulação médica.

Art. 3º – O Programa de que trata esta Lei será regido pelas seguintes diretrizes:

I – garantir o direito à saúde e à vida, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei Orgânica do Município;
II – assegurar a dignidade da pessoa humana e o acesso igualitário às ações e serviços de saúde;
III – buscar a otimização da rede de serviços de saúde no âmbito do Município, mediante a complementaridade entre os setores público e privado.

Art. 4º – Verificada a situação prevista no art. 2º, o usuário do SUS atendido na rede municipal poderá ser encaminhado para estabelecimento de saúde privado conveniadas ou contratadas, assegurando-se:

I – a continuidade integral do atendimento;

II – a cobertura dos custos assistenciais pelo Município;

III – a observância dos princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS.

§ 1º A situação de superlotação e o descumprimento do prazo de espera deverão ser atestados formalmente pela direção da unidade pública de saúde, que encaminhará o paciente à unidade privada credenciada mais próxima e com vaga disponível.

§ 2º A transferência do paciente dependerá de sua anuência ou de seu responsável legal, bem como da avaliação da equipe médica sobre a viabilidade e segurança do procedimento.

§ 3º Fica autorizada a criação de parcerias com a rede privada de saúde, por meio de convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos cabíveis, para viabilizar a transferência e o custeio do atendimento, internação, exames e procedimentos necessários, nos termos do art. 8º, V e XXVII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, contratos ou instrumentos congêneres com hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde da rede privada ou filantrópica situados no Município, com a finalidade de garantir a execução do Programa instituído por esta Lei.

§1º A contratação observará a legislação aplicável ao Sistema Único de Saúde e às normas de licitações e contratos administrativos.

§2º Terão prioridade para celebração de parcerias as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos da legislação do SUS.

§3º A concessão de incentivos deverá observar os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde será responsável por:

I – regulamentar os critérios de identificação da superlotação;

II – definir protocolos de encaminhamento para unidades conveniadas;

III – estabelecer mecanismos de controle, auditoria e transparência dos atendimentos realizados no âmbito do programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da saúde, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Saúde será responsável por:

I – regulamentar os critérios de identificação da superlotação;

II – definir protocolos de encaminhamento para unidades conveniadas;

III – estabelecer mecanismos de controle, auditoria e transparência dos atendimentos realizados no âmbito do programa.

Art. 9 A Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Laél Sena
Vereador do PL

0274-2026

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Indicação nasce do compromisso com a eficiência pública e o respeito à dignidade humana. O atual cenário de saúde pública em Fortaleza, marcado pela recorrente superlotação de UPAs e hospitais municipais, exige uma resposta moderna, que supere a gestão burocrática e coloque a vida do cidadão acima de qualquer entrave administrativo.

O conceito da "Complementaridade" é um dos pilares do SUS (Art. 199, §1º da CF/88), prevendo que a iniciativa privada participe do sistema de forma complementar. Este projeto não propõe a privatização da saúde, mas sim a utilização inteligente dos recursos já existentes na nossa cidade. Enquanto a rede pública enfrenta filas desumanas, leitos na rede privada permanecem subutilizados.

Quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria, a proposta encontra amparo direto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, que expressamente consagra a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde (SUS). A medida fundamenta-se, ainda, no princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88), visto que a inércia do Poder Público frente à superlotação configura evidente falha na prestação de serviço essencial, obrigando o cidadão a suportar danos evitáveis. Assim, ao indicar a utilização da capacidade instalada na rede privada quando a rede pública atinge seu limite operacional, este mandato não apenas cumpre o dever constitucional de garantir o direito à vida e à saúde, mas também exige que a gestão municipal atue de forma otimizada, moderna e, acima de tudo, resolutiva para o cidadão que não pode esperar pela ineficiência da máquina pública.

A proposta sugere que o Município atue como um gestor eficiente: em vez de ver o cidadão agonizar em corredores, o Poder Público viabiliza o atendimento em unidades que possuem estrutura ociosa. A menção à Lei de Responsabilidade Fiscal não é um obstáculo, mas um norte para a sustentabilidade do programa, garantindo que a parceria seja fiscalmente equilibrada.

Não podemos aceitar que a limitação da máquina pública sacrifique a saúde do fortalezense. Com esta Indicação, oferecemos ao Executivo o caminho legislativo e o apoio político necessários para implementar essa solução, cumprindo o nosso papel de fiscalizar e, acima de tudo, propor alternativas concretas para os gargalos que afetam a nossa população.

Pelo exposto, solicito a aprovação deste projeto pelos nobres parlamentares desta augusta casa.

LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Lael Sena
Vereador do PL